

Superior Tribunal de Justiça

INQUÉRITO Nº 819 - AM (2012/0245396-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **V F T**
ADVOGADOS : **SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - DF017696**
FABRICIO DO COUTO FORTES - DF020410
MARCIA CHEILA FARIAS THOME - AM003471

REQUERIDO : **B C L**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **S M S M**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **A J M P**
ADVOGADOS : **GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF025157**
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627

ADVOGADOS : **FLAVIA STELLA CARDOSO - DF032803**
ANTONIO MALVA NETO - DF034121
RAFAEL SASSE LOBATO - DF034897
PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF054535
JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF052708
ANA ELAINE DO NASCIMENTO - DF063020

REQUERIDO : **J D DE G**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **A R D J**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **A M D**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **J R R T**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **S T V S H**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA

REQUERIDO : **L F B DOS S**

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
ADVOGADOS : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411
BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO - DF030682
SOC. de ADV. : LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO : H C D
REQUERIDO : B D DE S C N
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
NATALI NUNES DA SILVA - DF024439
CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA - RR000939
SERGIO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR - DF039788
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238
GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR - DF051143
PÂMELLA PATRÍCIE CASTRO - DF054068
SOC. de ADV. : SOUZA NETO E SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO : D G H
REQUERIDO : J B B
ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA - RR000939
REQUERIDO : O R DE S
ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA - RR000939
REQUERIDO : C A DOS S V
ADVOGADOS : MAURO SILVA DE CASTRO - DF049074
ELISA JACOBINA DE CASTRO - DF059251

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **inquérito** instaurado para investigação de supostas práticas criminosas, que teriam ocorrido no âmbito do **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT-11 (Estados do Amazonas e de Roraima)**, sediado em **Manaus/AM**.

Segundo o Ministério Público Federal, os fatos tidos como criminosos teriam sido praticados entre os anos de 1990 e 2011, por um grupo formado por magistrados, advogados e dirigentes do **Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - SINTER**, figurando como investigadas as seguintes pessoas:

- a) a Desembargadora do TRT-11 **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**;
- b) a Desembargadora do TRT-11 **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**;
- c) o Desembargador do TRT-11 **JOSÉ DANTAS DE GÓES**;
- d) o Desembargador aposentado do TRT da 11ª Região **BENEDITO CRUZ LYRA**;
- e) o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ-RR **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**;

Superior Tribunal de Justiça

- f) o Juiz do Trabalho da 11ª Região **ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR**;
- g) o Juiz do Trabalho da 11ª Região **ADILSON MACIEL DANTAS**;
- h) o Juiz do Trabalho da 11ª Região **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES**;
- i) a Juíza do Trabalho da 11ª Região **SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE**;
- j) o advogado **LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS**;
- k) o advogado **HILDEBERTO CORREA DIAS**;
- l) o advogado **BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**;
- m) o advogado **DARLANY GABRIEL HAUACHE**;
- n) o dirigente do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - **SINTER JOSINALDO BARBOSA BEZERRA**;
- o) o dirigente do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - **SINTER ORINILDO ROBERTO DE SOUZA**; e
- p) o ex-dirigente do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - **SINTER CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA**.

Essas pessoas, segundo alegou o Ministério Público Federal, em 13/nov/2012, por ocasião do pedido de instauração do inquérito, ter-se-iam associado para, em processo judicial trabalhista, que teve o sigilo decretado, desviar dos cofres públicos federais, em proveito próprio ou alheio, vultosas quantias, por meio da negociação fraudulenta de supostos créditos de precatórios, utilizando, ainda, tais créditos de precatórios para a compra de imóveis da própria União ou para a compensação com tributos federais.

Requerida a instauração do Inquérito em 13/11/2012, foi deferida em 22/4/2013, pelo então Relator, eminente Ministro GILSON DIPP.

Após a realização de diversas diligências, inclusive quebras de sigilo bancário, tomadas de depoimentos e realização de perícia, o Ministério Público Federal formulou, entre outros pedidos, os seguintes requerimentos (fls. 14.991/15.016, v. 68):

- a) o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do feito, em relação à então Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargadora **VALDENYRA**

FARIAS THOMÉ;

b) o arquivamento, por insuficiência de provas em relação à Desembargadora do TRT da 11ª Região **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal;

c) a declinação da competência à Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária de Roraima, *"tendo em vista o aparente interesse da União na investigação, na forma do art. 109, IV, da CF, quanto aos Desembargadores BENEDITO CRUZ LYRA, JOSÉ DANTAS DE GÓES e ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, bem como aos demais investigados não detentores de prerrogativa de foro"* (fls. 15.015/15.016).

Após essa manifestação do Ministério Público Federal, outras peças processuais foram juntadas aos autos:

a) da defesa da Juíza do Trabalho **SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE** (fls. 15.075/15.076, 15.269/15.270 e 15.527/15.528), reiterando o pedido de arquivamento do feito, em relação à magistrada, já formulado às fls. 14.008/14.023, juntando aos autos, em apoio à sua pretensão, decisão do Pleno do TRT da 11ª Região, que determinou o arquivamento da investigação relativa aos fatos apurados nestes autos, em relação à requerente, no âmbito administrativo;

b) da defesa do advogado **LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS** (fls. 15.291/15.310), reiterando o pedido de arquivamento do feito, em relação ao requerente, já formulado às fls. 14.694/14.701, juntando aos autos, em apoio à sua pretensão, a documentação de fls. 15.311 a 15.453;

c) da defesa do Desembargador aposentado do TRT da 11ª Região **BENEDITO CRUZ LYRA** e do Juiz do Trabalho, hoje Desembargador, **JOSÉ DANTAS DE GÓES**, opondo-se à declinação da competência e requerendo o reconhecimento da prescrição, em relação aos fatos imputados ao seus constituintes (fls. 15.535/15.553);

d) do Ministério Público Federal, reiterando a posição já defendida, no

Superior Tribunal de Justiça

sentido da declinação da competência, manifestando-se ainda contrário ao pedido de arquivamento formulado pela defesa da Juíza do Trabalho **SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE**.

Em 13/02/2020, com o feito já incluído em pauta para a sessão da Corte Especial do dia 19/02/2020, para julgamento dos pedidos pendentes, a defesa da Juíza do Trabalho **SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE** (fl. 15.595) peticionou uma vez mais, requerendo que, caso viesse a ser decretada a extinção da punibilidade em relação à Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, os efeitos de tal decisão fossem estendidos à sua constituinte.

No dia 17/02/2020 (fl. 15.601), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - requereu a juntada aos autos da Certidão de Óbito do Desembargador aposentado do TRT da 11ª Região **BENEDITO CRUZ LYRA**, falecido no dia 27/11/2019.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 15.639/15.640, pela extinção da punibilidade, em relação ao Desembargador falecido. A defesa do Desembargador aposentado do TRT da 11ª Região **BENEDITO CRUZ LYRA** manifestou-se no mesmo sentido, por meio de petição protocolada em 19/02/2020 (fl. 15.645).

Tendo sido adiado o julgamento, na sessão do dia 19/02/2020, a defesa da Juíza do Trabalho **SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE** protocolou nova petição, desta feita requerendo que, na apreciação dos seus pedidos, esta Corte se manifeste acerca da aplicabilidade da Lei 13.869, de 5/9/2019 (Lei do Abuso de Autoridade), especialmente o artigo 31 e seu parágrafo único, que tipificam condutas relacionadas à procrastinação da investigação (fl. 15.648).

Após adiamento do julgamento na sessão da Corte Especial de 4/3/2020, e suspensão das sessões e sua retomada por meio de videoconferência, em razão das medidas de prevenção à epidemia do CORONAVÍRUS, o feito foi novamente incluído em pauta, desta feita para julgamento em 20/5/2020.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

INQUÉRITO Nº 819 - AM (2012/0245396-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **V F T**
ADVOGADOS : **SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - DF017696**
FABRICIO DO COUTO FORTES - DF020410
MARCIA CHEILA FARIAS THOME - AM003471

REQUERIDO : **B C L**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **S M S M**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **A J M P**
ADVOGADOS : **GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF025157**
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627

ADVOGADOS : **FLAVIA STELLA CARDOSO - DF032803**
ANTONIO MALVA NETO - DF034121
RAFAEL SASSE LOBATO - DF034897
PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF054535
JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF052708
ANA ELAINE DO NASCIMENTO - DF063020

REQUERIDO : **J D DE G**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **A R D J**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **A M D**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **J R R T**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132

REQUERIDO : **S T V S H**
ADVOGADOS : **TIAGO CARDOSO PENNA - MG083514**
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - DF002067
FLÁVIA MELLO E VARGAS - MG079517
MELISSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA - MG107132
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA

REQUERIDO : **L F B DOS S**

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S) - DF017338
ADVOGADOS : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411
BRUNO MARTINS VALE - DF033877
LUIZA MASCARIN MACHADO - DF030682

SOC. de ADV. : LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO : H C D
REQUERIDO : B D DE S C N
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - DF015777
NATALI NUNES DA SILVA - DF024439
CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA - RR000939
SERGIO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR - DF039788
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238
GUILHERME LEITE CHAMUM AGUIAR - DF051143
PÂMELLA PATRÍCIE CASTRO - DF054068

SOC. de ADV. : SOUZA NETO E SENA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO : D G H
REQUERIDO : J B B
ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA - RR000939
REQUERIDO : O R DE S
ADVOGADO : CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA - RR000939
REQUERIDO : C A DOS S V
ADVOGADOS : MAURO SILVA DE CASTRO - DF049074
ELISA JACOBINA DE CASTRO - DF059251

VOTO VENCIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CPP, ART. 28). INVIABILIDADE DE OBJEÇÃO AO PEDIDO. DEFERIMENTO (CPP, ART. 18). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALECIMENTO DE INVESTIGADO. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS FATOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO, NO JUÍZO COMPETENTE, POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A PARTIR DE PEÇAS DOS AUTOS ORIGINÁRIOS.

1. Em Inquérito instaurado para apurar supostos crimes atribuídos a Desembargadores e Juízes de Tribunal do Trabalho e advogados vem pedido de arquivamento em relação a alguns investigados detentores de prerrogativa de foro, formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, ante a inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações.

2. Em tal contexto, descabe contrariar a promoção ministerial, que é vinculativa e, portanto, deve ser deferida. Precedentes.

3. Não prevalece, entretanto, tal vinculação nos casos de pedido de

arquivamento com base na extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição punitiva. Precedentes.

4. Na espécie, é declarada extinta a punibilidade, em razão da morte de um dos investigados, e a prescrição em relação a outros.

5. Não tendo o Ministério Público Federal demonstrado a existência de elementos suficientes e independentes, capazes de justificar o prosseguimento das investigações quanto aos outros magistrados investigados, aqueles sem prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, descabe o deferimento do pedido de remessa dos autos ao juízo ordinário competente. Sendo flagrante a hipótese de prescrição, prorroga-se a competência do STJ, em relação a tais juízes, para declarar, de ofício, a extinção da punibilidade.

6. Eventuais fatos remanescentes, não alcançados pela prescrição e relativos a outras pessoas não detentoras de prerrogativa de foro perante esta Corte, podem ter a continuidade das investigações no Juízo competente, por iniciativa do Ministério Público Federal, sem necessidade de remessa dos autos, extremamente volumosos, em sua completude, à Justiça Federal de primeiro grau, que se veria, então, obrigada a reiniciar todo o exame do denso procedimento, com desnecessária prorrogação do tormento em relação àqueles investigados por fatos já prescritos.

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

1) Resumo do caso

Os presentes autos são trazidos à apreciação desta Corte Especial para julgamento dos pedidos de arquivamento e declinação de competência, formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e, bem assim, dos pedidos de arquivamento formulados pelas defesas de alguns investigados.

Antes, porém, de tratar cada um desses pontos, convém revisitar os fatos que deram origem à presente investigação, bem como os passos que têm sido dados no decorrer do processo, desde a sua autuação.

Nessa senda, observa-se que, segundo a narrativa do Ministério Público Federal, quando do pedido de instauração do inquérito, em 13/nov/2012, os fatos tidos, em tese, como criminosos, teriam sido praticados pelo grupo de magistrados, advogados e dirigentes sindicais, que teriam-se associado para, no âmbito da Reclamação Trabalhista 054/1990, que teve curso perante a Justiça do Trabalho em Roraima, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, praticar desvios de recursos públicos, por meio de atos de corrupção ativa e passiva, entre outros crimes.

Merece transcrição a enfática conclusão do Ministério Público Federal a esse respeito (fls. 44/45):

Como se vê, são fortes os indícios de que a Presidente do TRT da 11ª

Superior Tribunal de Justiça

Região VALDENYRA FARIAS TOMÉ, os Juízes daquele Tribunal BENEDITO CUZ LYRA e SOLANGE MARIA SANTIAGO, os Juízes do Trabalho da 11ª Região JOSÉ DANTAS GÓES, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR, ADILSON MACIEL DANTAS, JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES e SELMA TURI VIEIRA SÁ HAUACHE, o Desembargador e atual Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, os advogados LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, HILDEBERTO CORREA DIAS, BERNARDINO DIAS CRUZ NETO e DARLANY GABRIEL HAUACHE, os dirigentes do SINTER JOSINALDO BARBOSA BEZERRA, ORNILDO ROBERTO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO SANTOS VIEIRA, associaram-se para, através de processo judicial sem publicidade, em face do segredo de justiça decretado, desviar em proveito próprio ou alheio quase quinhentos milhões de reais dos cofres público federais, causando graves prejuízos não só ao erário como também aos sindicalizados substituídos. (grifou-se)

Narra o Ministério Público Federal, no aludido pedido de instauração de inquérito, que referida reclamação trabalhista foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima – SINTER – perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Roraima, “em 19 de fevereiro de 1990, buscando o enquadramento dos seus associados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos estabelecido pela Lei nº 7.596/87” (fl. 19).

Julgada procedente, em 16/04/1990, e não tendo havido recurso por parte da União, a remessa de ofício foi julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que confirmou a sentença de primeiro grau, em acórdão publicado em 15/10/1990 (fl. 11). Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se um longo e tortuoso processo de execução, cuja profusão de incidentes processuais levou o Ministério Público Federal a considerar que haveria, no caso, indícios de conduta criminosa supostamente praticada pelas seguintes pessoas:

- a) a **Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, do TRT da 11ª Região**, que, à época da instauração do feito, era Presidente daquela Corte, mas havia atuado como advogada no processo em questão, antes de ingressar no Poder Judiciário;
- b) os **Desembargadores do TRT da 11ª Região, BENEDITO CRUZ LYRA, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e JOSÉ DANTAS DE GÓES**, este, Juiz do Trabalho à época dos fatos;
- c) o **Desembargador ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, que também atuou no processo, como advogado, antes de ingressar no Poder Judiciário;

Superior Tribunal de Justiça

d) os **Juizes do Trabalho da 11ª Região, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR, ADILSON MACIEL DANTAS, JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES e SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE;**

e) os **advogados LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, HILDEBERTO CORREA DIAS, BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e DARLANY GABRIEL HAUACHE;**

f) os **dirigentes e ex-dirigente do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - SINTER, JOSINALDO BARBOSA BEZERRA, ORINILDO ROBERTO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA.**

Apesar da maneira enfática como se manifestou acerca do suposto conluio entre as pessoas arroladas, o Ministério Público Federal, ao requerer a instauração do inquérito, limitou-se, praticamente, na ocasião a descrever atos processuais, praticados por magistrados e advogados, no âmbito da **Reclamação Trabalhista 054/1990**, sem especificar em que consistiria a ilicitude daqueles atos.

À medida que descreve passos do andamento processual da Reclamação Trabalhista 054/1990, o Ministério Público Federal levanta sobre eles suspeitas em relação a decisões proferidas na fase de execução.

Buscando aprofundar as investigações, de modo a constatar eventuais liames entre os atos processuais tidos como "*estranhos*" ou "*inusitados*", motivados por supostos interesses escusos, o Ministério Público Federal requereu diversas diligências, a saber:

1) *expedição de ofício ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, solicitando o encaminhamento do processo administrativo que culminou com a liberação e depósito da quantia de R\$459.867.308,91 na conta judicial mantida no Banco do Brasil, vinculada ao TRT da 11ª Região, no processo 00054/1990.053.11.00, da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR;*

2) *expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, solicitando informações sobre eventuais compras de imóveis da União mediante a entrega de créditos em precatórios expedidos no processo 00054/1990.053.11.00, da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR;*

3) *expedição de ofício ao Secretário da Receita Federal solicitando informações sobre a utilização de créditos em precatórios expedidos no processo 00054/1990.053.11.00, da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, para a compensação de créditos tributários;*

Superior Tribunal de Justiça

- 4) expedição de ofício à Diretoria-Geral da Polícia Federal requisitando a realização de perícia contábil e financeira no Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima – SINTER, a partir do mês de janeiro de 2011, especialmente para apurar a movimentação e utilização dos recursos públicos federais disponibilizados para a entidade;
- 5) afastamento do sigilo bancário do advogado LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS e de LUIS FELIPE BELMONTE e ADVOGADOS ASSOCIADOS, no período de 02/01/2011 a 20/06/2013;
- 6) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando cópias das declarações anuais de renda do advogado LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, referentes aos cinco anos-base anteriores à decisão;
- 7) expedição de ofício às empresas de telefonia TIM, CLARO, VIVO, OI, EMBRATEL, GVT e LOCAL, requisitando registros telefônicos dos terminais fixos e móveis do advogado LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS e de LUIS FELIPE BELMONTE e ADVOGADOS ASSOCIADOS, no período de 02/01/2011 a 20/06/2013;
- 8) oitiva dos Desembargadores do TRT da 11ª Região, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, então Presidente daquela Corte, BENEDITO CRUZ LYRA, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; de Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, David Alves de Mello Júnior, Antonio Carlos Marinho Bezerra e Francisca Rita Alencar Albuquerque; do Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, então Corregedor-Geral daquela Corte; dos Juízes do Trabalho da 11ª Região, JOSÉ DANTAS DE GOES, ADILSON MACIEL DANTAS, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR, JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA e ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO; dos servidores públicos, advogados e demais pessoas possivelmente ligadas aos fatos: Marcelo Nery Rocha, assistente-chefe do Setor de Precatórios do TRT da 11ª Região, Luiz Eduardo Cruz, chefe da Execução da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, HILDEBERTO CORREA DIAS, BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, ANDRÉ TORRES, DARLANY GABRIEL HAUACHE, JOSINALDO BARBOSA BEZERRA, ORNILDO ROBERTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA, DIMAR FREITAS DE MESQUITA, JOSUÉ DOS SANTOS FILHO E JOÃO MANUEL DA SILVA FILHO.

Por ocasião do deferimento dessas diligências, em abril de 2013, o eminente Ministro GILSON DIPP, então Relator do feito, também deferiu pedidos de suspensão de pagamentos de precatórios, nos exatos termos em que formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 12.243/12.265, volume 59), evitando, assim, novas liberações de recursos depositados para pagamentos de precatórios:

No tocante às diligências de nºs 2 e 3, defiro-as para:

Superior Tribunal de Justiça

- a) oficiar à Presidência do TRT da 11ª Região, para que se abstenha de liberar qualquer verba para pagamento relativo ao processo judicial nº 0054/1990.053.11.00, bem como a fim de que encaminhe cópia do referido processo a partir da folha 12.754 e dos autos dos precatórios expedidos até o momento. Cópia da inicial deverá instruir o ofício;
- b) oficiar à Superintendência do Banco do Brasil em Boa Vista/RR, determinando a imediata suspensão de qualquer pagamento vinculado ao processo judicial nº 0054/1990.053.11.00; e a remessa em 10 (dez) dias, de cópias dos documentos correspondentes aos pagamentos já efetuados conforme alvará judicial nº 410/2011, expedido pelo Juiz do Trabalho JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, com a identificação dos beneficiários, datas e valores, bem como das atualizações recebidas do SINTER para esse efeito;

Essa suspensão de pagamentos vigoraria até outubro de 2019, quando, a requerimento do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi revogada por este Relator, por meio da decisão de fls. 15.461/15.472, cujo dispositivo está assim redigido:

Com base nessas considerações, e acatando a manifestação do Ministério Público Federal, REVOGAM-SE as medidas judiciais contidas nas alíneas "a" e "b" das fls. 12.249, que suspendiam a liberação de verbas e a suspensão de pagamentos relativos ao processo judicial nº 0054/1190.053.11.00, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cabendo ao Ministério Público do Trabalho atuar junto às diversas instâncias da Justiça do Trabalho, para que os pagamentos sejam feitos aos legítimos titulares dos valores devidos no processo em questão, sem prejuízo de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou eventual juízo criminal para o qual venha a ser declinada a competência para a continuidade do inquérito, decrete novas medidas cautelares ou assecuratórias que venham a se mostrar necessárias.

A liberação realmente se justificava, pois, durante o decurso de seis anos e meio - de abril de 2013 a outubro de 2019 -, centenas de professores e servidores da educação no Estado de Roraima (antigo Território Federal), ordinariamente pessoas de ganhos modestos, ficaram privados de receber os valores depositados em Juízo pela União, relativos a precatórios dos quais eram beneficiários. As súplicas dos interessados foram-se avolumando.

Retomando a narrativa, tem-se que as providências decorrentes do deferimento de todas as diligências acima, requeridas pelo MPF e deferidas, foram todas implementadas, podendo-se citar, a título de exemplo, os termos de declarações de pessoas supraindicadas às fls. 12.753/12.758 (vol. 61), 13.078/13.080, 13.102/13.104, 13.106/13.108 e 13.117/13.119 (vol. 62), dentre outras. O volume 63 (fls. 13.251 a 13.586) é praticamente composto integralmente de termos de depoimentos, impressos ou gravados em mídia.

Superior Tribunal de Justiça

A diligência que mais demorou a ser cumprida foi a perícia contábil e financeira nas contas do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima – SINTER, cujos laudos somente foram juntados aos autos em 4/set/2019, ou seja, seis anos e cinco meses após o seu deferimento (fls. 15.151/15.256, vol. 69).

Portanto, ao longo do período de tramitação deste inquérito, todas as medidas processuais foram adotadas, no sentido de serem elucidados os fatos investigados.

Apesar disso, hoje, após anos de investigações, nenhuma das pessoas investigadas foi denunciada, vindo os presentes autos a esta Corte Especial, para apreciação de pedido, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de arquivamento em relação a alguns dos investigados e de declinação de competência em relação aos demais (fls. 14.991/15.016, v. 68), além dos pedidos formulados pelas defesas.

Em sua petição, de fls. 14.991/15.016 (vol. 68), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressa no mérito das investigações apenas em relação às pessoas investigadas que considerou detentoras de prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, no caso, as Desembargadoras do TRT da 11ª Região **VALDENYRA FARIAS THOMÉ** e **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**, em relação às quais solicitou o arquivamento do feito.

Com o falecimento do Desembargador aposentado do TRT da 11ª Região **BENEDITO CRUZ LYRA**, havido em 27/11/2019, informado a esta Relatoria apenas no dia 17/2/2020, pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho –, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o arquivamento, também em relação à sua pessoa, por força da extinção da punibilidade.

Quanto aos demais, propõe a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau que considera competente para processar o feito.

2) Pedidos de arquivamento

2.1) Desembargadora do TRT da 11ª Região **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

Seguindo a linha de raciocínio referida no item anterior, de analisar os fatos e as provas colhidas na investigação apenas em relação a duas das pessoas investigadas, afirma o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que os fatos relacionados à Desembargadora **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS** estão limitados "*ao julgamento do Mandado de Segurança nº 373-20.2011.5.11.0000, impetrado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato do juiz*

Superior Tribunal de Justiça

JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES”, também investigado nestes autos, na execução definitiva da Reclamação Trabalhista nº 054/1990.

Explica-se: no decorrer da execução do referido processo trabalhista, o Juiz do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES** “*determinou, entre outras coisas, a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios contratuais a diversos advogados e à sociedade de advogados, a ser descontado do crédito a ser recebido pelos substituídos*” (fl. 15.004), decisão essa que teria beneficiado a Desembargadora do TRT da 11ª Região **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, também investigada por meio deste inquérito, que havia atuado no processo, quando ainda era advogada, e tinha honorários a receber.

Contra essa decisão do Juiz do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES**, o Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança que veio a ser distribuído para a Desembargadora do TRT da 11ª Região **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**. Ali, apreciando o pedido liminar formulado pelo MPT, a Desembargadora **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS** “*determinou o imediato bloqueio, via Bacen-Jud, de todas as contas das pessoas físicas e jurídicas que receberam alvarás pertinentes aos honorários advocatícios, até decisão final na ação mandamental*” (fl. 41; grifou-se).

Apesar de haver deferido a liminar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a Desembargadora **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**, posteriormente, apreciando “*pedido formulado pela Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, em litisconsórcio com HILDEBERTO CORREA DIAS*”, teria proferido despacho “*revogando parcialmente a liminar, para determinar o desbloqueio das contas de ambos*” (fls. 42 e 15.006).

Essa parcial revogação da própria liminar levou o Ministério Público Federal a suspeitar que a Desembargadora do TRT da 11ª Região **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS** houvesse proferido a decisão para favorecer a colega de Tribunal.

Destaque-se, porém, que, quando do julgamento do mérito da ação mandamental, “*o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou a segurança, para manter a decisão de 1º grau que determinara a expedição de alvará judicial para liberação dos honorários advocatícios, sendo, por isso, objeto de recurso ordinário*” (fl. 15.008; grifou-se). Vale dizer, o colegiado confirmou a decisão da Desembargadora.

Conclui, assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que (fls. 15.008/15.009):

58. O quadro apresentado em relação à Desembargadora SOLANGE MARIA não revelou elementos consistentes a sustentar a hipótese penal

Superior Tribunal de Justiça

inicialmente aventada.

59. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que tivessem sido encontradas provas de que SOLANGE MARIA decidiu cedendo a pedido ou influência de VALDENYRA, amoldando-se à figura da corrupção passiva privilegiada, ou da prevaricação, a conduta restaria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, com base no quantum da pena máxima cominada em abstrato aos delitos, a saber, de 1 ano de detenção.

60. Nessa situação, impõem-se o arquivamento em relação à Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, ressalvada a possibilidade de reabertura do apuratório, caso surjam novas provas. (grifou-se)

Acrescente-se o fato, reconhecido pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de que "o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou a segurança, para manter a decisão de 1º grau que determinara a expedição de alvará judicial para liberação dos honorários advocatícios".

De fato, para que se tenha como criminosa a decisão monocrática do Relator de um processo, posteriormente confirmada em maior extensão pelo Colegiado correspondente, seriam necessárias provas mais robustas de conluio entre os julgadores, o que não se obteve no caso, tendo o Ministério Público Federal afirmado, expressamente, que "o quadro apresentado em relação à Desembargadora SOLANGE MARIA não revelou elementos consistentes a sustentar a hipótese penal inicialmente aventada".

No mais, cabe registrar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sendo o pedido de arquivamento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, ante a inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações, "descabe contrariar a promoção ministerial que é vinculativa e, portanto, deve ser deferida" (Inq 704/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe de 30/04/2019).

Esse entendimento jurisprudencial acabou por ser estendido, pelo legislador, a todas as instâncias, ao editar a Lei 13.964, de 24/12/2019 (Pacote Anticrime), que, ao dar nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, conferiu ao próprio Ministério Público a prerrogativa de ordenar o arquivamento do inquérito, ao invés de requerê-lo ao órgão jurisdicional:

Redação anterior:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de

Superior Tribunal de Justiça

arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Redação atual:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Em que pese o dispositivo legal acima estar suspenso, por força de decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6.299-MC/DF, percebe-se que o intuito do legislador foi o de aumentar a autonomia do Ministério Público Federal em relação à iniciativa da persecução penal.

A suspensão da eficácia do dispositivo, aliás, não foi motivada pelo mérito da alteração na norma processual, mas pelos *"impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais"*, tendo o ilustre Ministro Luiz Fux avaliado que *"a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos"* (decisão liminar na ADI 6.299-MC/DF, p. 32).

Apesar da citada inovação no sistema processual, e de sua suspensão pelo STF, continua a prevalecer a vinculação desta Corte Superior ao pedido de arquivamento, pelas razões já declinadas.

É o caso, portanto, de se **deferir o pedido de arquivamento** formulado pelo Ministério Público Federal, **em relação à Desembargadora do TRT da 11ª Região SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**, nos termos em que requerido.

2.2) Desembargadora do TRT da 11ª Região VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Situação semelhante ocorre em relação à Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, embora o fundamento do pedido de arquivamento seja a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, e não a convicção do *dominus litis* acerca da inexistência de elementos que ensejem o oferecimento de denúncia.

Quanto ao ponto, há que se destacar que não prevalece nesta Corte o entendimento de que haveria vinculação do Superior Tribunal de Justiça ao pedido de arquivamento formulado com base na extinção da punibilidade.

Em sentido contrário, vejam-se os seguintes precedentes, relatados pelas eminentes

Ministras MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e NANCY ANDRIGHI:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IRRECUSABILIDADE.

1. Excetuados os casos de extinção de punibilidade ou de atipicidade de conduta, não compete ao Judiciário sindicalizar o mérito do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República nas causas de competência originária nos Tribunais Superiores (a fortiori, pelo Subprocurador-Geral que atue por delegação dele), porquanto inaplicável a regra de superposição do art. 28 do CPP em tais ocorrências. Precedentes.

2. Inexistência, no caso, de circunstância excepcional a justificar a sindicabilidade da opinio delicti do titular da ação penal.

3. Arquivamento acolhido, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.

(Inq 1.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe de 09/11/2018)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA LINHA INVESTIGATIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de: a) esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de elementos de convicção em relação ao investigado R W S; e b) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao investigado A DA S F.

2. No que se refere à insuficiência probatória, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

3. O acolhimento do pleito de arquivamento por extinção da punibilidade, por acarretar a ocorrência de coisa julgada material, depende, todavia, de questionamento e de exame de seu mérito, somente sendo acolhido se estiverem presentes, de modo inequívoco e estreme de dúvidas, os requisitos da configuração da prescrição da pretensão punitiva.

4. Na hipótese concreta, o requerimento ministerial não evidencia, de modo inequívoco, a ocorrência da prescrição, pois não indica qual a modalidade típica do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 que teria

Superior Tribunal de Justiça

sido supostamente praticada pelo investigado, prejudicando, assim, a aferição da natureza do crime - se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes - e a definição do termo inicial do prazo prescricional, conforme previsão do art. 111 do CP.

5. Pedido parcialmente deferido em relação a R W S, para o arquivamento do inquérito exclusivamente em relação ao fato a ele imputado, com a ressalva do art. 18 do CPP, sendo mantido o processamento das investigações quanto a A DA S F.

(Pet no Inq 818/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe de 04/05/2018)

No presente caso, registra o Ministério Público Federal que a Desembargadora do TRT da 11ª Região **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, antes de se tornar membro do Poder Judiciário, o que veio a ocorrer em novembro de 2007 (fls. 15.000 e 13.161), atuara como advogada, entre o final de 1997 e o início de 1998, na "Reclamação Trabalhista nº 0054-1990-0531100, tendo ingressado apenas durante a liquidação do julgado, em razão de substabelecimento conferido pelo advogado **LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS**, contratado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima – SINTER" (fl. 14.998; g.n.).

Seguindo em sua argumentação, acrescenta o Ministério Público Federal que (fl. 15.000):

32. No decorrer da longa execução do julgado, mais precisamente em 2007, a então advogada VALDENYRA FARIAS THOMÉ foi empossada no cargo de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, oriunda de vaga destinada pelo quinto constitucional à Ordem dos Advogados do Brasil.

33. No exercício da função de Desembargadora, não obstante o inegável interesse direto na causa, VALDENYRA, por duas vezes, designou o juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES para atuar nos autos do processo nº 00054/1990.053.11.00.

34. Como dito, por meio da Portaria nº 1214/2009/SGP – Manaus, datada de 1º de dezembro de 2009, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, na função de Vice-Presidente do TRT da 11ª Região, no exercício da Presidência, designou o juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES para atuar no referido processo. (fl. 8689; g.n.)

Apontando o ato de ter assinado a Portaria que designou o Juiz do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES**, também ora investigado nestes autos, para atuar no referido processo como conduta em tese tipificada no art. 319 do Código Penal (prevaricação), o Ministério Público Federal desenvolveu o seguinte raciocínio:

48. Logo, ao assinar as portarias que designaram o juiz JANDER ROOSEVELT TAVARES para conduzir o feito, há indícios de que a Desembargadora VALDENYRA FARIAS teria atuado contra disposição

Superior Tribunal de Justiça

expressa prevista no art. 144 do CPC, que regula as situações de impedimentos e suspeições de magistrados.

49. Com a prática do referido ato de ofício, a Desembargadora VALDENYRA obteve o impulso necessário ao processo que se arrastava há anos. A partir das decisões do juiz JANDER ROOSEVELT TAVARES, a demanda atingiu o seu ápice em tempo recorde, possibilitando a satisfação do interesse direto da Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, através da expedição de alvará e levantamento de quantia.

50. Os elementos colhidos nesta investigação, portanto, sinalizam a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 319 do Código Penal (prevaricação). Contudo, a conduta delitativa supostamente atribuída a VALDENYRA resta alcançada pela prescrição da pretensão punitiva.

51. Isso porque, considerando que o delito de prevaricação prevê pena máxima em abstrato de 1 ano de detenção, constata-se a fluência do lapso de 4 anos exigido para o aperfeiçoamento da prescrição, a contar da data da última portaria de designação, ou seja, 12 de julho de 2011. Além disso, verifica-se em favor de VALDENYRA FARIAS THOMÉ a redução pela metade dos prazos de prescrição, no caso de eventual condenação, tendo em vista que a Desembargadora conta atualmente com 72 anos de idade (nascida em 25/5/1947). (grifou-se)

Embora o pedido de arquivamento em questão esteja fundamentado na prescrição, há uma peculiaridade, destacada pela defesa, acerca das designações de juízes para atuar nos autos da multicitada Reclamação Trabalhista 054/1990, que merece ser referida, por dever de Justiça: é que tais designações teriam sido necessárias porque muitos Juízes do Trabalho de Roraima julgaram-se suspeitos para atuar no feito.

No caso específico dessa designação do Juiz do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES**, foi o ato precedido de declaração de suspeição de sete juízes (fl. 33). Em outra designação do mesmo magistrado para atuar do processo, anota o Ministério Público Federal que havia "*suspeição de todos os Juízes das Varas do Trabalho de Boa Vista para atuar na RT 054/90*" (fl. 37; g.n.).

A par dessas peculiaridades do caso, não vale a pena se aprofundar no exame de outros aspectos, uma vez que, considerando-se a data da última Portaria assinada pela Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ** designando o Juiz do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES** para presidir a referida Reclamação Trabalhista, datada de 12/7/2011, a prescrição teria ocorrido quatro anos depois, em 12/7/2015.

Não é aplicável aqui a contagem do prazo prescricional por metade, prevista no art. 115 do Código Penal, uma vez que, sendo nascida no dia 25/5/1947, a Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ** somente viria a completar 70 anos de idade em 25/5/2017, sendo que em tal

data a prescrição já se havia consumado.

Assim considerados os fatos e as datas em que ocorreram, não resta outro caminho que não o da decretação da extinção da punibilidade, em relação ao fato investigado como crime no inquérito.

Registre-se que, ao formular o pedido de arquivamento com base na prescrição, o Ministério Público Federal não tece comentário em relação a eventuais atos antecedentes, praticados pela Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ** quando era advogada na Reclamação Trabalhista 054/1990, mesmo porque, segundo a narrativa do próprio MPF, teriam ocorrido em época ainda mais remota, entre os anos de 1997 e 1998.

Portanto, ainda que se pudesse atribuir à Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ** algum fato tipificado como crime, em sua atuação como advogada, tais fatos também estariam prescritos, considerando-se, para tanto, a data na qual a então advogada tornara-se Desembargadora do TRT da 11ª Região, ou seja, 26/11/2007 (conforme certidão de fl. 13.161, vol. 62).

E mesmo que considerada essa última data, sabendo-se que o prazo prescricional máximo previsto no Código Penal é de 20 anos (art. 109, I), forçoso é reconhecer que qualquer crime que se impute à investigada, que houvesse em tese sido praticado durante sua atuação como advogada, teria sido atingido pela prescrição em 26/11/2017, em razão de haver completado 70 anos de idade em 25/5/2017.

Evidentemente que esse é um exercício de lógica que se está a realizar, uma vez que, na manifestação do Ministério Público Federal, não foi apontado nenhum fato específico que pudesse ser tratado como crime de corrupção ativa ou passiva da Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, quando era advogada.

Diante de tal quadro, é forçoso que se **defira o pedido de arquivamento** formulado pelo Ministério Público Federal, **em relação à Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ, decretando-se a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.**

2.3) Desembargador aposentado do TRT-11 BENEDITO CRUZ LYRA

Passando-se a analisar o **terceiro pedido de arquivamento** formulado pelo Ministério Público Federal, importa destacar que, em relação ao Desembargador **BENEDITO CRUZ LYRA**, o Ministério Público Federal propôs inicialmente a remessa dos autos ao Juízo de primeiro

Superior Tribunal de Justiça

grau.

Entendia então o *Parquet* que o Superior Tribunal de Justiça não mais seria competente para apreciar sua conduta, em razão da "*superveniência da perda do cargo de Desembargador*", pela aposentadoria (fl. 15.009).

Ocorreu, no entanto, que, após a manifestação do Ministério Público Federal, protocolada em 27/9/2019, chegou a esta Corte a notícia do falecimento do Desembargador **BENEDITO CRUZ LYRA**, conforme Certidão de Óbito carreada aos autos pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA -, acontecido em 27/11/2019 (fl. 15.603).

Diante do fato novo, o Ministério Público Federal, intimado, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Embora o caso seja de resolução simples, é de se reconhecer que, ao requerer primeiro a declinação da competência e, depois, o arquivamento do feito, em relação ao Desembargador **BENEDITO CRUZ LYRA**, o Ministério Público Federal propôs, implicitamente, a prorrogação da competência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da morte do Desembargador investigado.

O destaque a esse respeito mostra-se oportuno em face de haver precedente desta Corte no sentido de que, "*sendo incompetente para o processamento da investigação, falece competência a esta Corte Superior para apreciar as alegações de prescrição dos delitos investigados (...)*" (AgRg na Sd 455/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe de 28/06/2019).

Embora o pedido de arquivamento, neste caso, em relação ao Desembargador **BENEDITO CRUZ LYRA**, tenha sido formulado em razão do falecimento do investigado, e não da prescrição, fato é que a morte do agente figura no Código Penal como **uma das causas de extinção da punibilidade, no mesmo dispositivo que prevê tal efeito para a prescrição:**

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

(...)

Diante de tal circunstância, é de se reconhecer que o entendimento segundo o qual a apreciação da competência precede o exame das causas de extinção da punibilidade deve ser adotado com prudência, sob pena de, em determinados casos, esta Corte fazer remessa de autos absolutamente inúteis a outros juízos e instâncias, ofendendo os princípios da razoabilidade, da

proporcionalidade e da razoável duração do processo (CF, art.5º, LIV e LXXVIII).

A situação na qual a punibilidade do crime é extinta pela morte do agente bem demonstra que a fixação do marco temporal para fins de prorrogação da competência do STJ não se submete a um critério único, puramente objetivo, nem a parâmetros rígidos e matemáticos.

Em casos como este, a Justiça se faz mais efetiva e célere prorrogando-se a competência desta Corte, ao invés de remeter os autos a outro Juízo.

Como bem destacou o eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da QO na AP 937/RJ, *"o fundamento para a prorrogação excepcional da competência foi, precisamente, o interesse em se preservar a eficácia e a racionalidade da prestação jurisdicional"*.

Assim, tendo-se em consideração as circunstâncias de fato do presente caso, há que se prorrogar a competência do Superior Tribunal de Justiça, **para decretar a extinção da punibilidade, em relação ao Desembargador aposentado do TRT-11 BENEDITO CRUZ LYRA, em razão da sua morte**, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

3) Competência

Acatadas as **promoções ministeriais de arquivamento** já referidas, resta examinar o **pedido de declinação de competência** formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação aos demais investigados, o que se passa a fazer considerando-se três aspectos:

- a) a presença de Desembargadores do TRT da 11ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e de outros magistrados trabalhistas entre os investigados;
- b) a verificação de possível conexão entre os fatos investigados, que justifique a permanência dos autos nesta Corte;
- c) a prorrogação da competência do Superior Tribunal de Justiça em casos de flagrante extinção da punibilidade.

3.1) Desembargadores que permanecem figurando nos autos como investigados

Com os pedidos de arquivamento formulados pelo Ministério Público Federal, restam ainda implicados nas investigações conduzidas por meio do presente inquérito o **Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES, do TRT da 11ª Região, e o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**.

Em relação aos dois magistrados, o entendimento adotado pelo Ministério Público

Federal foi o seguinte:

66. *Ao contrário dos demais Desembargadores, ao tempo da prática das condutas supostamente delitivas atribuídas aos Desembargadores JOSÉ DANTAS DE GÓES e ALMIRO MELLO PADILHA, o primeiro ocupava a função de juiz da Justiça do Trabalho e o segundo, de advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Roraima.*

67. *JOSÉ DANTAS DE GÓES foi empossado Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 2014, pelo critério de antiguidade.*

68. *ALMIRO MELLO PADILHA foi empossado Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima em 2001, em vaga destinada pelo quinto constitucional à Ordem dos Advogados do Brasil.*

69. *No caso, portanto, eventuais delitos não foram praticados no exercício do cargo de Desembargador, tampouco tem relação com essa função, sendo hipótese de declínio de competência para a Justiça Federal de 1ª instância. (grifou-se)*

Com efeito, o simples fato de os dois investigados ocuparem o cargo de Desembargador já não é suficiente para manter a investigação no Superior Tribunal de Justiça, como observou o Ministério Público Federal, citando inclusive precedentes desta Corte.

No caso, sendo o Desembargador do TRT-11 **JOSÉ DANTAS DE GÓES** investigado em razão de atos jurisdicionais praticados como Juiz do Trabalho, de primeiro grau, e o Desembargador **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA** por atuação como então advogado, os precedentes mais recentes desta Corte indicam tendência pela declinação da competência, salvo se houver conexão ou for o caso de prorrogação da competência, como se passa a analisar a seguir.

Tendo-se em conta, mais uma vez, que a presente investigação foi toda conduzida a partir da hipótese de conluio entre advogados e magistrados, ensejando a prática de corrupção ativa e passiva, há que se perquirir se o inquérito poderia ser cindido, para se analisar cada conduta isoladamente, **em razão da conexão intersubjetiva**, o que se passa a fazer na sequência.

3.2) Competência em razão da conexão intersubjetiva

Conforme visto no resumo do caso, feito no início deste voto, a presente investigação foi iniciada, em novembro de 2012, a partir da hipótese de conluio entre membros do Poder Judiciário, advogados e dirigentes sindicais, com objetivo de lesar o patrimônio público, considerada a possibilidade, inclusive, de formação de suposta organização criminosa.

Somente por ocasião da proposição de arquivamentos e de declinação da competência, protocolada em 02/09/2019 (fls. 14.991/15.016, vol. 68), o Ministério Público Federal passou a abordar isoladamente as condutas dos “Desembargadores do Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Regional do Trabalho da 11ª Região VALDENYRA FARIAS THOMÉ, BENEDITO CRUZ LYRA, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e JOSÉ DANTAS DE GÓES e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA”.

Para tanto, considerou o Ministério Público Federal que, dentre os investigados, são essas as pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função perante esta Corte Superior, devendo os demais investigados terem seus atos apurados sob a jurisdição da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de Roraima.

Não se pode descurar, porém, que **a cisão de processos criminais continua submetida à regra do art. 79 do Código de Processo Penal**, segundo a qual “*a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento*”, salvo as hipóteses que relaciona, as quais não se aplicam ao caso.

Como leciona **Nucci**, a junção dos processos conexos ou continentes é necessária “*justamente para evitar decisões contraditórias que tanto enfraquecem a credibilidade da Justiça, bem como para a busca da verdade real, colhendo-se a prova num único conjunto e contexto*” (in *Código de Processo Penal Comentado*, 12ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, p. 256).

Em casos como o presente, no qual toda a investigação foi conduzida a partir da **hipótese de um amplo conluio entre membros do Poder Judiciário, advogados – inclusive alguns que depois se tornaram também membros do Judiciário – e dirigentes sindicais**, não se pode, após realizadas todas as diligências deferidas pela Relatoria, simplesmente arquivar o feito em relação a alguns dos Desembargadores implicados, remetendo-se os autos à Primeira Instância, para decidir acerca das demais condutas, como se fossem completamente estanques.

Já se sabe, por exemplo, a partir do que se expôs acerca dos pedidos de arquivamento examinados neste voto, que o Ministério Público Federal não encontrou indícios suficientes de participação da Desembargadora do TRT-11 **SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS** em conluio com outros magistrados, advogados ou organização criminosa, que justificasse o prosseguimento das investigações.

Sabe-se ainda, também com base nos aspectos já examinados aqui, que o Ministério Público Federal cogitou como conduta, em tese, criminosa da Desembargadora do TRT-11 **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, sobretudo o ato administrativo da designação do Juiz do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES**, visando dar mais célere andamento ao processo trabalhista, no qual teria interesse o grupo investigado e a própria Desembargadora.

Superior Tribunal de Justiça

Em que pese a interpretação mais restritiva do foro por prerrogativa de função adotada pelo col. STF, a partir do julgamento da QO na APn 937, e desta Corte, na APn 857/DF, continua em vigor a Súmula 704 do STF, segundo a qual: “*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.*”

A propósito desse tema, no julgamento de **Agravo Regimental no Inq 1.088/DF**, ocorrido em março de 2019, e, portanto, **após a nova orientação jurisprudencial**, esta Corte destacou a ausência de conexão ou continência, para decidir pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. FORO PREVALENTE. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. PROVA. VALIDADE. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. PRESENÇA. INVESTIGAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO.

1 a 8. (...)

9. Com a superveniente verificação de que os fatos imputados ao agravante não seriam conexos aos imputados a pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte ou de que o desmembramento dos processos não prejudica as investigações, o caminho natural do inquérito é o retorno ao seu juízo natural, por meio de decisão adotada de ofício pelo Relator.

10. Agravo regimental parcialmente provido, com a declinação da competência para a supervisão do inquérito ao juízo natural do agravante.

(AgRg no Inq 1.088/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe de 22/03/2019)

No presente caso, repita-se, ao contrário do quadro fático que gerou o precedente acima, a investigação foi conduzida em torno de uma suposta organização criminosa, sendo que, depois de realizadas todas as diligências deferidas e colhidas as provas pretendidas, o Ministério Público Federal, **sem avaliar se os fatos investigados seriam ou não conexos, passou a tratar apenas das condutas das Desembargadoras do TRT-11 SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e VALDENYRA FARIAS THOMÉ.**

Assim, sem apontar nenhuma razão para deixar de tratar os fatos investigados como um todo, o Ministério Público Federal, **quanto aos demais investigados, limitou-se a requerer a declinação da competência.**

Extrai-se, porém, da própria narrativa contida na petição do Ministério Público Federal

que requereu a instauração do inquérito, que a hipótese criminal era de que os fatos investigados estariam relacionados entre si.

Como visto, ventilou-se inclusive a possibilidade de **atos de corrupção ativa e passiva e organização criminosa, que precisam ser examinados em seu conjunto, e não isoladamente, em razão da conexão intersubjetiva das provas**, tal como previsto no **art. 76 do Código de Processo Penal**:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Sobre o tema, assim tem decidido este Tribunal Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL (ART. 80 DO CPP). MATÉRIA QUE DEVE SER AFERIDA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS. OFENSA À SÚMULA 524 DO STF. NÃO VERIFICADA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JURI. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÕES.

1 - A necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode ser revisto na via do habeas corpus.

2 - Dos fatos, extrai-se que houve novas provas - interceptações telefônicas e busca e apreensão de armas de fogo -, devidamente citadas pelo Tribunal a quo, a fundamentar desarquivamento do inquérito policial, permitindo-se, nos termos do enunciado n. 524 da Súmula do STF, a instauração de ação penal para apuração do delito do art. 288, parágrafo único, do CP.

3 - Sendo imputado que os pacientes e demais corréus integravam organização criminosa - PCC (fl. 39), combinando a prática de crimes, tem-se como justificada a conexão intersubjetiva por concurso, que determina a reunião dos fatos criminosos ajustados, com competência prevalente do Tribunal do Júri para o julgamento, nos termos do art. 78, I, do CPP.

4 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissões, mas mantido o dispositivo do acórdão embargado, que denegou o habeas

corpus.

(EDcl no HC 364.823/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO COM A OPERAÇÃO SAQUEADOR. RECEIO DO JUÍZO UNIVERSAL. REGRA DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA: APTA A LIDIMAR O PROCEDER PROCESSUAL. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ENVIO DE MATERIAL INFORMATIVO DE INVESTIGAÇÃO EM LARGA ESCALA. OBRA DO MARACANÃ PARA A COPA DO MUNDO DE 2014. REFERÊNCIA EM AMBAS INVESTIGAÇÕES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 a 5. (...)

6. Apresenta-se indene de dúvidas que tanto a investigação batizada de Saqueador quanto à proclamada Calicute foram agraciadas com o compartilhamento de material probatório, recebendo os elementos informativos de investigação advindos da Operação Lava-Jato; e, embora esse material discrepasse, numa primeira análise, do objetivo inaugural que motivou a Operação Saqueador, ou mesmo as investigações anteriores a ela - Monte Carlo e Vegas -, obteve-se, com o compartilhamento, o ponto de intersecção primevo por excelência, consistente na mencionada investigação de Curitiba/PR.

7. Citado esse material na denúncia da Operação Saqueador, findou-se por trazer, em viés transversal, um incontestável liame entre essa investigação e a Operação Calicute, aperfeiçoado, especialmente, na obra de construção do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014; ou seja, originou-se um ponto outro de intersecção entre as Operações Saqueador e Calicute, sendo forçoso reconhecer que a conexão intersubjetiva apresenta-se na espécie, em decorrência do referido elemento, a desaguar na constatação do vínculo, nos termos do inciso I do artigo 76 do Estatuto Processual Repressivo.

8. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 82.612/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 04/10/2017)

Diante de tais considerações, **em que pese a tendência atual de se cindirem as investigações e as ações penais**, remetendo-se os autos a outros juízos, em relação a investigados e acusados não detentores de foro por prerrogativa de função, **no presente caso, não se mostra razoável arquivar o feito em relação apenas a alguns dos investigados, remetendo os autos a outro Juízo, sem apreciar a situação dos demais.**

3.3) Prescrição e prorrogação da competência do STJ

Superior Tribunal de Justiça

Além do aspecto da **conexão intersubjetiva**, há que se considerar, no presente caso, a **possibilidade de prorrogação da competência** do Superior Tribunal de Justiça, em razão de se configurarem **casos evidentes de prescrição de pretensão punitiva**.

Com efeito, tratam os presentes autos de investigação que já se prolonga por sete anos, por meio da qual se apuram **fatos que teriam ocorrido entre os anos de 1990 e 2011**.

Como ficou demonstrado em momento anterior deste voto, embora o despacho de intimação para apresentação de alegações finais se configure como marco temporal para a prorrogação da competência do STJ para julgar ações penais originárias, ele certamente não é o único, como ficou demonstrado neste voto, por ocasião do exame do pedido de arquivamento do feito em relação ao **falecido Desembargador aposentado do TRT-11 BENEDITO CRUZ LYRA**.

Não foi por outro motivo que, em voto-vista desta Relatoria, na **Sd 455/PR**, sustentou-se que a fixação do marco temporal para a prorrogação da competência, tanto no precedente do Supremo Tribunal Federal como no desta Corte, "*tem como fundamentos a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional*", acrescentando-se ainda:

Isso, porque, dada a multiplicidade de situações que podem ocorrer no trâmite processual, é pouco provável que um único critério seja capaz de abranger satisfatoriamente toda a realidade fática.

Imagine-se, por exemplo, um inquérito que esteja concluso com o Ministro Relator, com pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, quando se dá o término do mandato do investigado. Agirá esta Corte em conformidade com a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional, se remeter os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para apreciar o pedido de arquivamento, quando poderia simplesmente arquivar o feito?

É algo a se refletir.

Tomando-se outra situação hipotética como exemplo, suponha-se que, em um caso de peculato, furto de determinado bem móvel da administração pública, a coisa tida como furtada seja encontrada nas dependências do próprio órgão da Administração, e a situação devidamente esclarecida. No entanto, considere-se que as informações a esse respeito somente cheguem aos autos dias depois de o investigado deixar o cargo que lhe garantia foro por prerrogativa de função. Haveria alguma razoabilidade em remeter os autos a outro Juízo, sabendo-se inexistente o fato antes tido como criminoso?

É preciso considerar que, quando se fala de efetividade da prestação jurisdicional, não se está a tratar apenas dos julgamentos que podem levar a uma condenação do réu, mas também daqueles que podem conduzir a uma absolvição ou ao arquivamento de uma investigação. (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de raciocínio, sendo flagrante a ineficiência da continuidade das investigações, seja pela morte do agente - como ocorreu nestes autos - ou por outra causa facilmente demonstrável, não há razão para se remeterem os autos ao Juízo de primeiro grau.

Ressalte-se que não se está aqui inovando em relação à posição adotada por esta Corte em ocasiões anteriores (como na referida **Sd 455/PR**). Apenas se está ponderando que, neste caso, o tempo decorrido desde os fatos é bem mais alongado, de modo a tornar razoável a prorrogação da competência.

Além de o Inquérito se haver iniciado em 2012, alguns dos fatos apontados pelo Ministério Público Federal, como possíveis de serem tipificados como crimes, teriam ocorrido em 1992, há cerca de 28 anos, o que extrapola o prazo máximo de prescrição previsto no Código Penal, que é de 20 anos (art. 109, I).

Os **fatos mais recentes**, tidos como objeto de investigação nestes autos, teriam sido praticados **há nove anos**, de modo que somente estarão a salvo da prescrição se configurarem crime punido, em abstrato, com pena máxima superior a quatro anos.

Observe-se, por exemplo, a **situação dos Juízes do Trabalho JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES e SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE**.

Ficou visto, quando da apreciação do pedido de arquivamento em relação à Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, que os dois magistrados trabalhistas de primeiro grau atuaram na Reclamação Trabalhista 054/1990, por força de Portarias, expedidas pela Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, no exercício da Presidência.

Diante de tal constatação, ou seja, de que os Juízes do Trabalho **JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES e SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE** atuaram por delegação, decorrente de ato administrativo da Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, não terá ocorrido a prescrição também em relação aos dois magistrados de primeiro grau?

Como visto em momento anterior deste voto, por ocasião da apreciação do pedido de arquivamento do feito em relação à Desembargadora **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, sua conduta seria tipificada, em tese, como prevista no **art. 319 do Código Penal**:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Não seria o caso de se examinar a possível prescrição também quanto à magistrada de

Superior Tribunal de Justiça

primeiro grau, já que se está a tratar de **fato conexo**, da mesma época? No caso da Juíza do Trabalho **SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE**, a defesa ainda destaca a peculiaridade de que a magistrada declarou a própria suspeição, o que ensejaria o cálculo da prescrição a partir da data da decisão de suspeição (fl. 15.527):

Os fatos que supostamente poderiam envolver a Requerente teriam ocorrido entre outubro de 2010 e maio de 2011.

No dia 1º.7.2011, a Requerente averbou suspeição e deixou de atuar no feito referido nos autos.

Os fatos que envolveriam a Desembargadora são posteriores à suspeição averbada pela Requerente e à sua atuação no processo trabalhista em questão.

Assim sendo, se está prescrita a pretensão punitiva estatal em relação à Des. Waldenyr, como asseverado pelo MPF, o mesmo ocorre em relação à Requerente, vez que os fatos são contemporâneos.

Quanto ao **Juiz do Trabalho JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES**, embora não tenha havido declaração de suspeição, o fato é que os atos judiciais por ele praticados nos autos da Reclamação Trabalhista 054/1990 também datam de meados de 2011, podendo estar, portanto, prescritos desde os idos de 2015, caso sejam vistos sob o mesmo prisma com o qual o Ministério Público Federal analisou os fatos atribuídos à Desembargadora do TRT-11 **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**.

Os atos atribuídos aos **Juízes do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES, ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR e ADILSON MACIEL DANTAS**, por sua vez, não teriam sido praticados por delegação, mas estariam ainda mais distantes no tempo, podendo ser assim enumerados, com base no relato feito pelo próprio Ministério Público Federal:

a) **Juiz do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES (hoje Desembargador)** – O magistrado teria indeferido o pedido de desconto de honorários formulado pelo advogado **LUÍS FELIPE BELMONTE**, também investigado nestes autos, mas, em seguida, em despacho de **10/4/1992** (fl. 596, v. 4), tornou sem efeito a decisão e determinou o desconto, em favor do advogado, em percentual de 10% dos valores a serem recebidos pelos beneficiários da ação. O Juiz do Trabalho **JOSÉ DANTAS DE GÓES** julgou, ainda, os embargos à execução oferecidos pela União, conforme sentença de fls. 2.146/2.153, **datada de 31/7/1995**, aplicando inclusive **multa de 2% à União, por litigância de má-fé**. Anote-se que, apesar da improcedência dos embargos, o SINTER recorreu pleiteando no agravo de petição a decretação da revelia da União e a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo. A União também interpôs agravo de petição. O

Superior Tribunal de Justiça

TRT da 11ª Região negou provimento ao agravo de petição do SINTER e deu provimento parcial ao recurso da União, mas apenas para afastar a multa por litigância de má-fé. A União chegou a interpor **Recurso de Revista e Recurso Extraordinário**, mas esses recursos não foram admitidos por TST e STF, respectivamente;

b) **Juiz do Trabalho ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR** – Segundo o Ministério Público Federal, a atuação do magistrado na Reclamação Trabalhista 054/1990 resume-se a, na fase de liquidação, ter homologado "*os cálculos apresentados pelo Sindicato (fls. 2019-2021, vol. 11)*", em **31/5/1995**. Em seguida, sobrevieram os embargos à execução da União, que foram julgados pelo Juiz do Trabalho **JOSÉ DANTAS DE GÓES**;

c) **Juiz do Trabalho ADILSON MACIEL DANTAS** – Também segundo as afirmações do próprio Ministério Público Federal, o magistrado, em **26/5/1997**, teria homologado os cálculos apresentados pelo advogado **LUÍS FELIPE BELMONTE**, em favor do SINTER, e revistos pela contadoria judicial, expedindo, na mesma data, os precatórios requisitórios em favor do SINTER e do advogado. Em **6/6/1997**, teria expedido precatório requisitório em favor do então advogado **ALMIRO PADILHA**, também investigado nestes autos. Em **22/10/1997**, o Juiz do Trabalho **ADILSON MACIEL DANTAS** deferiu pedido da então advogada **VALDENYRA FARIAS THOMÉ**, que dez anos mais tarde se tornaria Desembargadora do TRT da 11ª Região, e do advogado **HILDEBERTO CORREA DIAS**, ambos investigados nestes autos, para reter parte do precatório relativo a honorários do advogado **LUÍS FELIPE BELMONTE**, em razão de terem atuado no processo em 1995. A União chegou a impetrar mandado de segurança pleiteando a suspensão da execução, obtendo inclusive liminar no TRT da 11ª Região (fls. 2.716/2.717), mas, posteriormente, o *mandamus* foi extinto, sem julgamento do mérito, em face do julgamento dos recursos no TST e no STF.

Destacadas as datas dos fatos enumerados acima, constata-se, sem dificuldade, que ocorreram todos em meados da década de 1990, a saber: da lavra do Juiz do Trabalho **JOSÉ DANTAS DE GÓES**, sentença datada de **31/7/1995** (há mais de 24 anos); do Juiz do Trabalho **ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR**, homologação de cálculos, em **31/5/1995** (há mais de 24 anos); do Juiz do Trabalho **ADILSON MACIEL DANTAS**, expedição de precatório e

deferimento de pedido de retenção de honorários, **em 22/10/1997** (há mais de 22 anos).

Mais uma vez, faz-se necessário lembrar que o prazo máximo de prescrição para os crimes mais graves previstos na legislação brasileira é de 20 anos, conforme previsto no art. 109, I, do Código Penal.

Diante de tal quadro, também neste caso estar-se-ia a tratar **da investigação de fatos evidentemente prescritos**, que devem ser examinados por esta Corte antes de se decidir pela remessa ao Juízo de primeiro grau de autos nos quais os fatos investigados estão há muito tempo com a punibilidade extinta pela prescrição.

Fato é que, **simplesmente remeter os autos a outra instância**, com base na perda superveniente da competência desta Corte, pode **levar ao prolongamento inútil da investigação**, com desperdício de recursos e desgaste pessoal para os investigados, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LIV e LXXIII).

4) Conclusão

Em face de tudo o que até aqui foi exposto, vê-se que é perfeitamente razoável que se **declare extinta a punibilidade dos atos investigados neste inquérito**, imputados ao **Desembargador do TRT-11 JOSÉ DANTAS DE GÓES e aos Juízes do Trabalho da 11ª Região ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR, ADILSON MACIEL DANTAS, JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES e SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE**.

Atente-se para o fato de que **reconhecer a prescrição, de ofício, é medida admitida nesta Corte**, como se vê nos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.*
- 2. O acórdão embargado consignou que, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral, pois a controvérsia restringe-se ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).*
- 3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.*

Superior Tribunal de Justiça

4. O art. 61 do Código de Processo Penal estabelece que, "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente: AgRg no RE no AREsp 757.338/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2016, DJe 20/5/2016.

5. Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Portanto, no caso em comento, tendo o recurso do Ministério Público sido improvido, o prazo prescricional para a pena aplicada aos réus é de 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

6. É caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto o último marco interruptivo ocorreu em 11/4/2012 (fl. 2.642, e-STJ) - publicação da sentença condenatória.

Embargos de declaração rejeitados. Prescrição punitiva reconhecida, de ofício, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.728/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe de 16/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes, ante o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, não há que se cogitar a possibilidade de retroagir a data do trânsito em julgado para a defesa, podendo a prescrição ser reconhecida de ofício quando ultrapassado o lapso temporal prescricional desde o último marco interruptivo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.495.306/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018)

Com isso, restariam como investigados nestes autos: o **Desembargador ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que atuou na Reclamação Trabalhista 054/1990, quando advogado; os **advogados LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, HILDEBERTO CORREA DIAS, BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e DARLANY GABRIEL HAUACHE**; e os dirigentes e ex-dirigente do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - SINTER, **JOSINALDO BARBOSA BEZERRA, ORINILDO ROBERTO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA**.

Superior Tribunal de Justiça

Com relação a essas pessoas, não é possível fazer o exame da prescrição em relação a **atos que comportam individualização**, como se fez a respeito dos magistrados, uma vez que as manifestações do Ministério Público Federal não especificam quais seriam exatamente os atos por elas praticados no período de apuração dos fatos e em momentos posteriores. Fala-se, genericamente, que **teriam obtido vantagens por meio da negociação fraudulenta de supostos créditos de precatórios, utilizando, ainda, tais créditos de precatórios para a compra de imóveis da própria União ou para a compensação com tributos federais**. Mas não se têm maiores detalhes acerca disso.

Não obstante essa impossibilidade de se apreciarem fatos específicos a elas atribuídos, tendo-se em consideração a ponderação feita em momento anterior deste voto - *de que o maior prazo prescricional previsto no Código Penal é de 20 anos, para os crimes cominados com pena máxima, em abstrato, superior a 12 anos (art. 109, I, do CP)* -, é inafastável a circunstância de que **os fatos investigados por meio do presente inquérito, até 20 anos antes da data de hoje, normalmente estarão prescritos**.

Diante desse quadro, mostra-se por demais contraproducente a proposta do Ministério Público Federal de remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, quando já se sabe, de antemão, que grande parte dos fatos investigados - talvez a maioria deles - encontra-se prescrita.

Medida plenamente viável e de maior razoabilidade e efetividade é **o arquivamento do presente inquérito, como um todo, sem prejuízo de o Ministério Público Federal, posteriormente, extrair dos autos as peças que considerar necessárias ou importantes, para a instauração de investigação, perante o Juízo que considerar competente, de fatos que não estejam prescritos**.

Essa solução tem a virtude de encerrar o feito, que já se arrasta por muitos anos, prorrogando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça apenas para decidir acerca de casos de extinção de punibilidade absolutamente evidentes, sem prejuízo de o Ministério Público Federal dar andamento a eventual investigação que ainda se faça necessária, em relação a fatos não alcançados pela prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça **admite o arquivamento decorrente do prolongamento excessivo da investigação**, como se vê no seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTIRPOU DAS INVESTIGAÇÕES OS REFERIDOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS. PREJUDICIALIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *Correta a decisão que julga prejudicado o recurso em mandado de segurança quando os elementos de informação colhidos com as medidas cautelares impugnadas são extirpados dos autos de investigação pelo Juízo de primeiro grau, porquanto há evidente perda superveniente de objeto.*

2. *Constatada a clara mora estatal e prejuízo concretizado em razão da demora injustificada na conclusão das investigações, que, levando em conta as cautelares e o inquérito, já perduram por onze anos, cabível a concessão de ordem de ofício para que seja trancado o Inquérito Policial, de forma a sanar a flagrante ilegalidade.*

3. *As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.*

4. *Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral ou até mesmo financeiro e econômico.*

5. *O decurso de mais de 11 anos desde o início das investigações sem que tenha sido oferecida denúncia, eterniza investigação que deveria ser sumária - apenas para fundamento de seriedade da acusação penal (certeza da materialidade e tão somente indícios de autoria) -, traz gravosos danos pessoais e transmuta a investigação de fato para a investigação da pessoa.*

6. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança desprovido, porém, concedida a ordem de ofício para trancamento do Inquérito Policial nº 09/2012-COE/PCBA, com o seu conseqüente arquivamento e das medidas cautelares vinculadas, conforme previamente determinado pelo juiz de primeiro grau.*

(AgRg no RMS 49.749/BA, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 06/12/2018)

De um ponto de vista prático, apenas complementando o que já fora dito, decidindo-se por esta solução, não seria necessário remeter ao Juízo de primeiro grau as **quase 16.000 folhas destes autos, encadernadas em 71 volumes, além dos apensos**, que também são altamente volumosos.

Na verdade, remeter estes autos, em sua integralidade, a um Juízo de primeiro grau, sem que se aponte minimamente o objeto da investigação a ser levada a efeito no destino, acarretaria **uma série de dificuldades, que podem perfeitamente ser evitadas com a instauração de novo inquérito apoiado apenas nos elementos que o Ministério Público**

Federal entender necessários e suficientes para tanto.

Por outro lado, cabe ao Ministério Público Federal, e não a esta Corte, identificar quais partes dos presentes autos poderão ainda ser úteis, em uma eventual reabertura da investigação em relação a fatos em tese ocorridos em um lapso temporal bem mais próximo que aquele de que tratam estes volumosos autos.

Conclui-se, portanto, que medida mais adequada, neste caso, é **arquivar o inquérito, como um todo**, cabendo ao **Ministério Público Federal, entendendo que há fatos remanescentes a serem investigados, extrair as peças necessárias a essa eventual investigação, iniciando-a no foro devido**, sem, entretanto, encaminhar a tal foro a totalidade dos documentos constantes destes autos.

5) Dispositivo

Com base nessas ponderações, o voto é no sentido **de acolher parcialmente os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos investigados referidas no relatório**, nos seguintes termos:

a) **DEFERIR o arquivamento do Inquérito, por insuficiência de provas, em relação à Desembargadora do TRT da 11ª Região SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal;

b) **DEFERIR o arquivamento do Inquérito, com o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, em relação à então Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ;**

c) **DECRETAR a extinção da punibilidade, por morte do agente, em relação ao falecido Desembargador aposentado do TRT-11 BENEDITO CRUZ LYRA;**

d) **REJEITAR os pedidos de declinação da competência e remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau da Justiça Federal de Roraima;**

e) **DECLARAR, de ofício, extinta a punibilidade, em razão da prescrição, em relação ao Desembargador do TRT-11 JOSÉ DANTAS DE GÓES, bem como em relação aos Juízes do Trabalho ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR, ADILSON MACIEL DANTAS, JANDER ROOSEVELT**

ROMANO TAVARES e SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE;

f) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do feito, sendo que, em relação aos demais investigados, o Ministério Público Federal poderá promover a instauração de investigação em relação a fatos não alcançados pela prescrição, especialmente aqueles posteriores a 20/5/2000, perante o juízo competente, podendo extrair destes autos as peças que entender necessárias para tanto;

g) **INDEFERIR os demais pedidos** não abrangidos nas deliberações acima.

É como voto.

